

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR SIMPLIFICADO	
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 11ª REGIÃO – CRECI-SC	
ÁREA REQUISITANTE: COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO	
NOME DO RESPONSÁVEL: EDSON THRUM	
E-MAIL: fiscalizacao@creci-sc.gov.br	TELEFONE: (48) 3203-9223

1. OBJETO

1.1. O objeto deste Estudo Técnico Preliminar é a contratação de empresa especializada em serviços de rastreamento veicular com equipamentos locados para os novos veículos da frota do CRECI/SC

Item	Descrição/especificação do objeto	Qtd	Valor mensal	Valor total
1	Rastreador premium – SUV	1	R\$ 68,02	R\$ 816,24
2	Rastreador premium – MINIVAN	1	R\$ 68,03	R\$ 816,36
Valor total:				R\$ 1.632,60

1.2. O valor da contratação em tela resta demonstrado na tabela sobreposta, acompanhado do preço unitário correspondente, sendo que esses valores foram auferidos por meio de cotações diretas com fornecedores e/ou pesquisa na ferramenta Banco de Preços.

1.3. As estimativas de quantidades para esta contratação, conforme estipuladas acima, sendo que esta equipe de planejamento estimou esses quantitativos devido à aquisição de 2 (dois) novos veículos para compor a frota do CRECI/SC.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

2.1. Conforme fundamenta o art. 37, XXI da Constituição Federal, Lei nº 14.133/2021 e demais regulamentações normativas incidentes, as contratações para realizações de obras, serviços, compras e alienações deverão ser precedidos de processo licitatório.

2.2. A contratação de serviços de rastreamento veicular permite monitorar em tempo real a localização dos automóveis do órgão. Dessa forma, é possível adotar medidas preventivas e reativas em casos de furto, roubo ou qualquer outra situação de risco, contribuindo para proteção do patrimônio público.

2.3. O rastreamento também possibilitar um melhor controle e gerenciamento dos automóveis utilizados pelo CRECI/SC, com acesso a informações como rotas percorridas, tempo de deslocamento e paradas realizadas, monitorando o cumprimento de horários dos agentes fiscais do CRECI/SC e otimizando o planejamento das rotas, evitando desvios não-planejados.

2.4. Considerando ainda que o CRECI/SC já possui um contrato de serviços de rastreamento veicular, mas como a Lei 8.666/1993 não permite aditamentos a contratos administrativos acima de 25% do valor contratado, cria-se a necessidade de uma nova contratação do serviço em tela, já regrado pela Lei 14.133/2021.

2.5. Diante disso, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Santa Catarina não encontrou alternativa senão a presente contratação com intuito de atender as demandas desta administração

3. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

3.1. Os serviços objetos desta contratação são compostos por 03 (dois) itens consolidados em um único grupo, definidos de acordo com as diferentes atividades a serem realizadas, de forma a possibilitar a mensuração e pagamento dos serviços efetivamente utilizados.

3.2. Apesar da divisão em itens para melhor dimensionamento do objeto da contratação, entende-se que todos os itens englobam um único objeto a ser licitado, que compreende um conjunto de etapas interdependentes e necessárias à plena execução contratual.

3.3. A prestação individualizada dos serviços é inviável devido a fatores logísticos, já que os serviços desta licitação são intrinsecamente relacionados, sendo muitas vezes necessária a realização de um serviço juntamente com o outro, criando uma interdependência entre os itens desta licitação.

4. JUSTIFICATIVA PARA A AUSÊNCIA DOS ITENS OBRIGATÓRIOS DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, CONFORME ART. 18 DA LEI 14.133/2021

4.1. Considerando o art. 18, § 2º da Lei 14.133/2021 que permite a apresentação de um Estudo Técnico Preliminar simplificado desde que devidamente justificado;

4.2. Considerando que o presente Estudo Técnico Preliminar apresenta a descrição da necessidade da contratação (art. 18, I), a estimativa das quantidades (art. 18, IV), a estimativa do valor da contratação (art. 18, VI), a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (art. 18, VIII) e o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação (art. 18, XIII) conforme exposto em tópico posterior;

4.3. Diante do exposto, não se viu necessário a apresentação de um Estudo Técnico Preliminar com todos os elementos previstos no art. 18 da Lei 14.133/2021, em razão principalmente da não-complexidade e do baixo valor do objeto desta licitação e da necessidade da celeridade no processo licitatório.

5. CONCLUSÃO

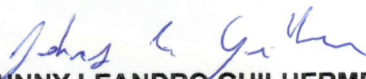
5.1. Considerando que tudo que consta neste documento de Estudos Técnicos Preliminares, e demais documentos que complementem este processo licitatório, será utilizado como base fundamental e obrigatória para o cumprimento da fase preparatória em formalização de processo de licitação;

5.2. Conforme análise das alternativas que atendam às necessidades elencadas pelas áreas requisitantes, e demais aspectos normativos, conclui-se pela **VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO**, e RECOMENDA-SE o prosseguimento da licitação, que deverá ocorrer pela modalidade DISPENSA, com fulcro na Lei nº 14.133/2021.

Florianópolis/SC, 12 de junho de 2023



EDSON THRUM
Coordenador de Fiscalização



JOHNNY LEANDRO GUILHERME
PSTE – Licitações e Compras